Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1794/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4314/2023
PROTOCOLO	: 2238826
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: MOACIR GOMIDES TEIXEIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas de gestão, exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho - MS**, gestão do **Sr. Moacir Gomides Teixeira**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho – MS à época, do **Sr. Moacir Gomides Teixeira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho - MS, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Sr. Moacir Gomides Teixeira, Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA– 5418/2023, fls. 501-514), identificou impropriedades nas contas de gestão em tela. Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 9181/2023, fls. 516-525), opinou pela reprovação das contas. Na sequência, os gestores foram intimados (fls. 527-528) acerca das impropriedades identificadas pela área técnica, os gestores juntaram justificativa e documentos (fls. 534-566 e 568-600).

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA – DFCGG/CCM– 2737/2024, fls. 602-605) opinou pela aprovação das contas do FMS de Porto Murtinho. Em manifestação final, a Procuradoria de Contas opinou pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação das equipes técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2022 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 353-355), documento que se constitui em peça declaratória do gestor. Cumpre observar que o RREO de fls. 353-355 destes autos informa receita base constitucional de **apenas R$ 3.423.144,53** e aplicação em ações e serviços de saúde na monta de **R$ 16.079.491,90**, resultando no percentual de **469,73% de aplicação** (Art. 212 da Constituição Federal), **o que evidencia claro equívoco no tocante à evidenciação do índice.**

De outro modo, compulsando as contas de governo de Porto Murtinho (TC/4588/2023, fls. 1314-1316), exercício de 2022, verifico que o Anexo 12 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde) se apresenta devidamente corrigido, indicando receita base constitucional no valor R$

88.034.800,19, e aplicação de R$ 16.079.491,90, o que corresponde ao índice de 18,26%.

Neste contexto, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 205, indica despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 16.079.491,90, de igual valor ao discriminado nas contas de governo (TC/4588/2023), conforme evidencia o quadro a seguir:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 88.034.800,19					
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado (RREO)**	**%**	**Valor empenhado na fonte 02 (BF)**	**%**
Aplicação na área da Saúde	15%	**16.079.491,90.**	18,26% **(regular)**	**16.079.491,90.**	18,26% **(regular)**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	11.516.000,77
Despesa	25.052.228,03
Resultado Orçamentário	**(13.536.227,26)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 65-66 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 67

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **13.536.227,26** comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 202-204). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 16.961.366,95 (Balanço Financeiro – fls. 205-208).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício totalizou R$ **4.993.410,31**, demonstrando **aumento** das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial totalizou **R$ 6.848.882,37** (fls. 212-213). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou **R$ 14.824.790,07**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho - MS, gestão do **Sr. Moacir Gomides Teixeira**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho – MS à época, do **Sr. Moacir Gomides Teixeira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

DAA/ MRMAM